



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 271 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/04/2001

PROCESSO Nº 1/233/93 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/239787

RECORRENTE: RAIMUNDO JOÃO CARDOSO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

**EMENTA:** ICMS – FRAUDE FISCAL - É indevido o creditamento do imposto destacado em notas fiscais expedidas com dolo, fraude ou simulação. Ação fiscal Procedente. Reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante para a prevista no art. 878, I, “a” do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa acima qualificada, de fraude fiscal decorrente de utilização de créditos oriundos de documentos fiscais emitidos com dolo, fraude ou simulação, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Foram indicados como infringidos os artigos 74 e 111, cominados com o artigo 117, I, "a" e "b" da Lei 11.530/89. Como penalidade, a inserta nos artigos 105, II e IV; art. 761, cominados com o art. 767, I "a" e "b" do Decreto 21.219/91.

Os documentos embaixadores da autuação encontram-se acostados aos autos, às fls. 08/84.

Tempestivamente, o autuado apresentou defesa – fls. 88/89.

Na Instância Singular a ação fiscal foi julgada Procedente.

Inconformado, o autuado apresentou recurso voluntário – fls. 130/131.

A Consultoria Tributária emitiu parecer, que foi referendado pelo douto Procurador do Estado, concordando com o julgamento singular, alterando, entretanto a penalidade.

É o relatório.

## VOTO:

Versa a peça inicial sobre a acusação de fraude fiscal em razão do creditamento do imposto destacado em notas fiscais emitidas com dolo, fraude ou simulação.

A nobre julgadora singular tomou decisão pela procedência da autuação, por entender que as provas constantes do processo caracterizam perfeitamente a fraude.

Na verdade, não restam dúvidas de que as notas fiscais citadas na peça acusatória foram objeto de fraude, conforme farta documentação acostada ao processo pelos autuantes.

Ainda de acordo com os autos, ficou comprovada a utilização indevida dos créditos do ICMS destacados nos documentos fiscais fraudados.

As afirmações da recorrente, fls. 130/131, não merecem acolhida, uma vez que são insuficientes para descaracterizar o ilícito fiscal notificado no auto de infração, e nada trazem de concreto que possa modificar o entendimento dos fatos apresentados no decorrer do processo.

Como indubitavelmente a fraude fiscal se encontra plenamente caracterizada, não há como deixar de acatar o presente lançamento, aplicando, no entanto, a penalidade prevista no art. 878, I, "a" do Decreto 24.569/97.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Raimundo João Cardoso e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, aplicando-se ao caso a multa mais benéfica, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o conselheiro Fernando Airton Lopes Barrocas.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2.001.

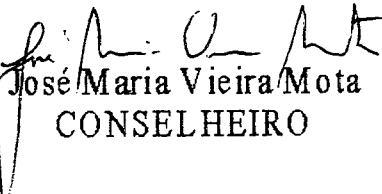
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

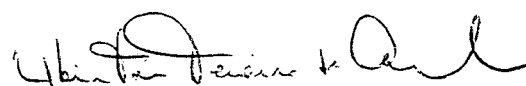
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO